## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010663-42.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico

Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson Leandro Gomes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

ANDERSON LEANDRO GOMES foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Auto de exibição e apreensão a fls. 25/28. Laudo de exame químico-toxicológico a fls. 49 e 161. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Questão relativa à constitucionalidade da busca domiciliar já foi definida pelo segundo grau de jurisdição, em sede de recurso em sentido estrito, restando afastada a interpretação de sentido de fls. 71.

O acusado admitiu que a droga lhe pertencia, conforme interrogatório judicial e é farta a prova nesse sentido, conforme declarações dos policiais militares. Resta saber sobre a destinação da droga.

A esposa do acusado disse que embora ao acusado utilizasse drogas, no dia e hora dos fatos, o acusado não tinha drogas guardadas em casa. Quanto aos demais objetos apreendidos nos autos (balança, pratos com restos de droga e embalagens para

drogas), a esposa do réu negou que esses objetos estivessem na residência.

A testemunha de defesa Claudiana disse que esteve em companhia do acusado em um churrasco até as 4:00 horas. Quando o acusado deixou o evento, foi para casa, onde estavam os policiais. A testemunha nada soube informar com maiores detalhes sobre os fatos narrados na denúncia.

A testemunha de defesa Poliana confirmou que ocorria um churrasco na casa de Claudiana, onde esteve o acusado, até o momento em que foi para a sua casa, que fica em frente ao local da casa onde ocorria o churrasco.

Consta dos autos que tanto Claudiana como Poliana foram até a casa do acusado onde estavam os policiais realizando buscas.

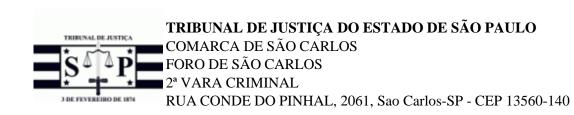
Fabiana, que também foi testemunha de defesa, confirmou os mesmos fatos com relação ao churrasco.

Tais testemunhas limitarem-se a afirmar que o acusado estava em um churrasco imediatamente antes de ir para casa.

Desse modo, o quadro probatório resume-se à palavra dos policiais, de um lado, os quais afirmam o encontro das drogas e dos petrechos para o tráfico e; de outro lado, existem as declarações da esposa do acusado, afirmando que a drogas e demais objetos ligados à traficância não estavam no local.

A questão capaz de dirimir tal dúvida reside, a meu entender, na seguinte equação: se os policiais encontraram a droga e petrechos na casa do acusado, a esposa do réu mentiria para livrar seu marido da prisão; se a droga não estava lá, os policiais militares forjaram a prisão em flagrante. Entretanto, não há notícia de que os policiais militares e o acusado possuíssem anterior desentendimento, nem existem informações de que o réu estivesse sofrendo perseguição por parte desses policiais. Logo, seria incrível que os policiais houvessem forjado o quadro de flagrância com tamanha riqueza de detalhes e requintes de evidência, a ponto de levar até a casa do acusado mais de 130 gramas de drogas (dividida entre cocaína e crack), 328 cápsulas usadas para acondicionar drogas, duas balanças digitais, dois pratos com resquícios de drogas e um rolo de fita adesiva.

Por tais razões, tenho como bem provados os fatos narrados na denúncia. Passo a fixar a pena.



Fixo a pena base no mínimo legal, de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. O acusado é reincidente, razão pela qual aumento a pena de 1//6, perfazendo o total de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Devido à reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

O acusado poderá guardar eventual recurso em liberdade provisória, mediante os vínculos fixados a fls. 134, oficiando-se à polícia militar para que proceda a fiscalizações aleatórias junto ao acusado.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ANDERSON LEANDRO GOMES à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

CLÁUDIO DO PRADO AMARAL Juiz de Direito